



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

DA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ÀS ENTIDADES RELIGIOSAS E TEMPLOS E SUA NÃO LAICIDADE

Júlio Soares Pereira – Uneduvale – julio058298@ead.eduvaleavare.com.br

José Antonio Gomes Ignácio Junior – Uneduvale – gomes@gomesignacio.adv.br

ÁREA: Ciências Jurídicas

RESUMO

O Presente trabalho propõe uma análise crítica sobre a imunidade tributária concedida a entidades religiosas e templos no Brasil, questionando sua compatibilidade com o princípio da laicidade estatal, previsto na Constituição Federal. Tal imunidade foi originalmente concebida para garantir a liberdade de culto e proteger o exercício da fé, evitando interferências indevidas do Estado nas atividades religiosas. No entanto, essa medida tem gerado debates relevantes quanto à possibilidade de representar um favorecimento indevido a determinadas religiões, comprometendo a neutralidade que o Estado deve manter frente à diversidade de crenças da sociedade brasileira. Em um contexto democrático, plural e cada vez mais composto por pessoas sem religião ou adeptas de filosofias não institucionalizadas, torna-se urgente refletir se o tratamento tributário diferenciado às instituições religiosas e templos ainda se justifica. O princípio da laicidade exige que o Estado mantenha uma posição de imparcialidade em relação às religiões, assegurando igualdade de tratamento a todos os cidadãos, independente de suas crenças. Ao conceder benefícios fiscais exclusivos, o poder público pode, ainda que de maneira indireta, favorecer certas tradições religiosas em detrimento de outras ou da não religiosidade. Dessa forma, o estudo propõe uma revisão crítica do dispositivo constitucional com o objetivo de buscar um equilíbrio mais justo entre a liberdade religiosas e a manutenção de um Estado verdadeiramente laico, democrático e imparcial.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade Constitucional; Direito Tributário; Imunidade a templos e entidades religiosas; Direito Constitucional

INTRODUÇÃO

O texto tem como objetivo analisar criticamente a concessão de imunidade tributária às entidades religiosas e templos no Brasil, sob a ótica do princípio da laicidade estatal. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta esse benefício às organizações religiosas com o intuito de proteger a liberdade de culto e assegurar o livre exercício da fé, é necessário refletir sobre os possíveis impactos que essa norma pode causar na neutralidade do Estado em relação às religiões.

A laicidade estatal pressupõe a separação entre Estado e as instituições religiosas, garantindo que o poder público não interfira em assuntos e vice-versa. No entanto, ao conceder imunidade tributária às organizações religiosas, o Estado pode estar, ainda que de maneira indireta, promovendo vantagem indevida às instituições, o que contraria a proposta de neutralidade. Essa situação se torna ainda mais sensível diante do crescimento da parcela da população que se declara sem religião ou adepta de filosofias não institucionalizadas.

A relevância do tema reside, portanto, em questionar se essa imunidade ainda se justifica em uma sociedade cada vez mais plural e diversa. A análise constitucional e doutrinária demonstra que intenção original da norma era proteger a liberdade de culto, mas na prática, pode ocorrer um desvio de finalidade, resultando em vantagens indevidas a determinadas organizações em detrimento do princípio da igualdade. Além disso, a inexistência de uma fiscalização rigorosa sobre as atividades econômicas desenvolvidas por algumas dessas entidades pode agravar o problema.

Assim, propõe-se uma reflexão crítica sobre a necessidade de revisão dessa imunidade, a fim de garantir um equilíbrio mais justo entre o direito à liberdade religiosa e a manutenção de um Estado verdadeiramente laico. É nesse contexto que se revela a importância de repensar se a imunidade tributária religiosa, da forma está configurada, continua compatível com os valores de um Estado plural, laico e comprometido com a igualdade de todos os cidadãos?

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi conduzido por meio de uma revisão de literatura com abordagem qualitativa, voltada à análise crítica da imunidade tributária concedida a entidades religiosas e templos de qualquer culto no Brasil, à luz do princípio constitucional da laicidade estatal. A pesquisa busca compreender se tal imunidade, embora prevista pela Constituição de 1988

com a intenção de garantir a liberdade de crença e culto, não representa, na prática, uma forma de favorecimento institucional a grupos religiosos, comprometendo a imparcialidade que o Estado laico deve manter frente à diversidade de crenças existentes na sociedade brasileira.

Para a construção do referencial teórico, foram consultadas obras da doutrina jurídica, e legislações pertinentes, a fim de embasar adequadamente a reflexão proposta. A pesquisa bibliográfica foi realizada entre julho e agosto de 2025, por meio de buscas sistematizadas em bases acadêmicas reconhecidas, como Google Acadêmico, Periódicos CAPES, além da legislação constitucional vigente. As palavras-chave utilizadas incluíram: “Imunidade Constitucional”, “Direito Tributário”, visando localizar materiais relevantes ao contexto nacional e internacional.

Os critérios de inclusão foram definidos com base na pertinência temática e na qualidade da argumentação apresentada nas fontes. Foram selecionados apenas trabalhos que abordassem diretamente a relação entre a laicidade estatal e a concessão da imunidade tributária, excluindo produções superficiais ou sem embasamento jurídico suficiente. Esse critério foi essencial para garantir que a fundamentação teórica estivesse alinhada com o problema central da pesquisa, permitindo a construção de um argumento crítico, coerente e bem estruturado.

A metodologia adotada se mostrou eficaz para a compreensão aprofundada da problemática proposta, possibilitando a identificação de contradições e pontos de tensão entre a proteção à liberdade religiosa e a exigência de neutralidade estatal. A partir disso, o estudo buscou contribuir para o debate acadêmico sobre os limites da imunidade tributária no contexto de um Estado democrático, plural e comprometido com a igualdade entre todos os cidadãos, independentemente de suas convicções religiosas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a devida compreensão e desenvolvimento do tema proposto, é imprescindível estabelecer uma distinção clara entre os institutos da isenção tributária e da imunidade tributária, pois, apesar de ambos resultarem na não exigência do tributo, possuem naturezas jurídicas, fundamentos e efeitos distintos no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Ricardo Alexandre (2023) a isenção tributária é uma prerrogativa legal concedida por meio de norma infraconstitucional que desobriga, em determinadas situações,

o contribuinte do pagamento de tributo. Nessa hipótese, o tributo é devido, pois o fato gerador ocorre normalmente, mas o legislador, por conveniência política, social ou econômica, opta por afastar a cobrança em certas condições. Assim, a isenção não exclui a incidência do tributo, apenas impede que se realize o seu lançamento. A sua concessão depende, necessariamente, da criação de uma lei específica que estabeleça os requisitos e os limites do benefício. Portanto, trata-se de uma faculdade do legislador, e não de uma proibição absoluta.

Por sua vez, para Hugo de Brito Machado Segundo (2019) a imunidade tributária decorre de uma vedação expressa imposta pela própria Constituição Federal aos entes federativos como exemplificado no art. 150, VI e seus incisos, proibindo-os de instituírem tributos sobre determinados fatos, bens, atividades ou sujeitos. Diferentemente da isenção, a imunidade afasta por completo a competência tributária do Estado em relação ao objeto protegido, ou seja, não há sequer a incidência da norma tributária. Trata-se, portanto, de uma limitação ao poder de tributar, estabelecida com o objetivo de preservar valores constitucionais relevantes, como a liberdade religiosa, a liberdade de expressão, a livre associação e o acesso à educação e à cultura.

Essa distinção é de grande relevância jurídica, pois, enquanto a isenção pode ser concedida, alterada ou revogada por lei ordinária e, portanto, está sujeita à vontade política do legislador, a imunidade tem natureza permanente e só pode ser modificada mediante emenda constitucional. Ademais, a imunidade possui hierarquia superior em relação à isenção, sendo uma norma de caráter constitucional, cuja violação configura inconstitucionalidade. Isso significa que qualquer tentativa de tributar uma pessoa física ou jurídica constitucionalmente imune resultará na nulidade da norma infraconstitucional que pretenda fazê-lo, por contrariar diretamente o texto constitucional.

Assim, compreender essa distinção é essencial para analisar temas como a imunidade tributária concedida a templos religiosos e seu vínculo com a laicidade, pois permite identificar quando se está diante de uma proteção constitucional incontornável como no caso da imunidade e quando se trata de uma simples concessão legal, revogável e condicionada como ocorre com a isenção.

Ao se estabelecerem os conceitos de imunidade tributária, torna-se necessário contextualizá-los dentro da realidade social brasileira vigente no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. Naquele período, a população brasileira era composta, em sua

maioria, por indivíduos identificados com a fé católica, o que naturalmente influenciou a elaboração das normas constitucionais. Essa predominância religiosa acabou contribuindo para a inserção de dispositivos que garantissem a proteção institucional às práticas de fé, como é o caso da imunidade tributária concedida a templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição. Essa garantia, ainda que dirigida genericamente a todas as manifestações religiosas, reflete uma configuração social menos plural do que aquela que se verifica atualmente.

Conforme demonstrado pelos dados do Censo 2022 do IBGE, essa uniformidade religiosa já não representa a realidade brasileira. A porcentagem de católicos, embora ainda significativa, vem diminuindo progressivamente, ao passo que o número de evangélicos aumenta e, sobretudo, cresce também o grupo de pessoas que se identificam como sem religião ou vinculadas a crenças não institucionalizadas. Esse cenário revela uma profunda transformação na composição religiosa da sociedade brasileira, marcada por uma maior diversidade e por uma presença cada vez mais expressiva de indivíduos fora das religiões historicamente predominantes.

Diante dessa nova configuração social, torna-se necessário refletir criticamente sobre a atualidade da norma constitucional que garante imunidade tributária às entidades religiosas. O Estado brasileiro, conforme os princípios fundantes da República, deve ser laico, ou seja, deve manter-se neutro diante das diferentes manifestações religiosas, não estabelecendo vínculos nem oferecendo privilégios a qualquer crença. Entretanto, ao isentar as organizações religiosas do pagamento de tributos, o Estado pode estar, ainda que de forma indireta, favorecendo institucionalmente tais entidades em detrimento de outras formas de organização social ou filosófica que não gozam do mesmo benefício.

Assim, diante da evolução demográfica e cultural da sociedade brasileira, impõe-se o questionamento: a manutenção irrestrita da imunidade tributária a templos religiosos ainda reflete os valores de um Estado democrático, plural e laico? A Constituição deve servir ao conjunto da população, e sua interpretação especialmente quando envolve normas de impacto social e fiscal precisa considerar o contexto histórico em constante mudança. Por isso, repensar os limites e os critérios dessa imunidade, à luz dos princípios da igualdade e da laicidade, não significa atacar a liberdade religiosa, mas sim garantir que o aparato estatal continue sendo um espaço de neutralidade e justiça, em consonância com a diversidade da população que representa.

CONCLUSÃO

Diante do que foi desenvolvido, é possível concluir que a distinção entre isenção e imunidade tributária não apenas possui relevância teórica, mas também é indispensável para a análise crítica de normas constitucionais que regulam a relação entre o Estado e as entidades religiosas. A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto, prevista no texto constitucional, reflete um momento histórico em que a sociedade brasileira era majoritariamente católica e menos plural em termos religiosos. No entanto, como demonstrado pelos dados do Censo 2022 do IBGE, essa realidade vem se modificando de forma significativa, com o crescimento expressivo de outras religiões e de pessoas que se identificam como sem religião ou com crenças não institucionalizadas.

Nesse novo cenário, impõe-se o questionamento quanto à atualidade e adequação dessa imunidade diante dos princípios de um Estado verdadeiramente laico. Embora a proteção à liberdade religiosa deva ser preservada, é necessário avaliar se a manutenção irrestrita de um benefício fiscal exclusivo para organizações religiosas ainda se justifica. A reinterpretação ou revisão desse dispositivo constitucional não implica em violação à liberdade de culto, mas sim na busca por uma maior coerência entre os preceitos constitucionais da igualdade, da neutralidade estatal e da justiça fiscal. Assim, reafirma-se a importância de um debate democrático sobre o tema, voltado à construção de um Estado que respeite todas as formas de crença inclusive a ausência dela sem favorecer institucionalmente qualquer grupo religioso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(1)

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

(2)

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 27 ago. 2025.

(3)

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Ementa: dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Brasília: Senado Federal, 5. ed., 2024. Disponível em:

<<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/658690> >. Acesso em: 28 ago. 2025.

(4)

BRITO e MACHADO SEGUNDO, Hugo de. **Manual de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

(5)

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo 2022: católicos seguem em queda; evangélicos e sem religião crescem *no país*. Agência de Notícias, 6 jun. 2025.

Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43593-censo-2022-catolicos-seguem-em-queda-evangelicos-e-sem-religiao-crescem-no-pais> >. Acesso em: 28 ago. 2025.